



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.5.2024
C(2024) 2650 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 13.5.2024

sobre a concessão dos leilões de energias renováveis

{SWD(2024) 300 final}

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 13.5.2024

sobre a conceção dos leilões de energias renováveis

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A energia renovável é fundamental para cumprir os objetivos de descarbonização da UE e para fornecer eletricidade limpa, a preços acessíveis e segura às famílias, às empresas e, cada vez mais, ao setor dos transportes.
- (2) A produção e o consumo de energia são responsáveis por mais de 75 % do total das emissões de gases com efeito de estufa na União. Por conseguinte, é fundamental acelerar a implantação de instalações de energias renováveis para alcançar a meta da União de, pelo menos, 42,5 % de energias renováveis até 2030, e contribuir para alcançar a meta da União para 2030 de redução das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 55 %, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (3) As energias renováveis estão a expandir-se rapidamente. Em 2022, a União tinha 16 GW de capacidade eólica marítima, 187 GW de energia eólica terrestre e 203 GW de capacidade de produção solar fotovoltaica². A eletricidade produzida a partir da energia eólica e solar representou, respetivamente, 16 % e 7 % do cabaz elétrico, o que corresponde a um total de 23 %³.
- (4) Esse aumento da quota de energia proveniente de fontes renováveis foi significativamente facilitada por leilões organizados pelos Estados-Membros, os quais podem envolver auxílios estatais. Os leilões podem atribuir apoio público à construção de projetos de energias renováveis ou o direito de desenvolver um projeto a um promotor num local específico, ou ambos, tendo permitido aos Estados-Membros determinar o nível de apoio financeiro às tecnologias de energias renováveis de forma competitiva. Têm sido fundamentais para otimizar o nível de apoio público. Embora a implantação baseada no mercado das energias renováveis esteja a aumentar, continua a basear-se principalmente em regimes de apoio.

¹ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

² Eurostat, Capacidade de produção de eletricidade para energias renováveis e resíduos.

³ Instituto Fraunhofer, com base em dados da plataforma de transparência da REORT-E.

- (5) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/2001⁴, os regimes de apoio à eletricidade de fontes renováveis devem criar incentivos para a integração da eletricidade de fontes renováveis no mercado da eletricidade que sejam baseados no mercado e respondam às necessidades deste, evitando, em simultâneo, distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade, bem como tendo em conta eventuais custos de integração do sistema e a estabilidade da rede. Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2018/2001, caso o apoio à eletricidade de fontes renováveis seja concedido através de procedimentos de concurso, a fim de assegurar uma taxa elevada de realização de projetos, os Estados-Membros estabelecem e publicam critérios transparentes e não discriminatórios de elegibilidade para os concursos. Por conseguinte, é particularmente importante que os leilões sejam concebidos de forma adequada.
- (6) Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001, os Estados-Membros devem publicar um calendário de longo prazo que preveja a atribuição previsível do apoio, que abranja como referência, pelo menos, os cinco anos seguintes, ou, em caso de restrições de planeamento orçamental, os três anos seguintes, e que inclua prazos indicativos, a frequência dos concursos, se for caso disso, bem como a capacidade e o orçamento previstos, ou o apoio unitário máximo que se prevê atribuir e as tecnologias elegíveis previstas, se aplicável. O referido calendário deve ser atualizado anualmente ou, se necessário, para ter em conta a evolução recente do mercado ou a atribuição previsível do apoio. Tal é particularmente importante para proporcionar transparência e segurança ao mercado e facilitar os investimentos necessários para satisfazer as necessidades de implantação. A publicação destas informações numa plataforma interativa da União dedicada aos leilões serviria estes objetivos e aumentaria a harmonização.
- (7) Os leilões nacionais para o desenvolvimento de energias renováveis frequentemente não recompensam de forma adequada os elevados padrões ambientais e sociais dos produtos da UE, nem têm em conta a necessidade de resiliência da cadeia de abastecimento, uma vez que estes leilões se baseiam exclusiva ou principalmente no preço, apesar de alguns Estados-Membros terem começado a introduzir critérios não relacionados com o preço. As opções de conceção dos leilões diferem consideravelmente entre os Estados-Membros, o que aumenta os custos de transação para os operadores económicos. Algumas dessas opções de conceção também podem aumentar a probabilidade de atrasos ou de não realização dos projetos. Uma maior harmonização dos princípios de conceção dos leilões pelos Estados-Membros poderia reduzir os custos de transação e contribuir para garantir que os leilões são adequados à sua finalidade, aproveitando a experiência e os exemplos de boas práticas, e deixando uma margem suficiente para a flexibilidade e a inovação. Com o apoio da Comissão, os fóruns de diálogo estruturado⁵ existentes relacionados com as energias renováveis podem ser utilizados para trocar boas práticas e harmonizar a conceção dos leilões sempre que necessário. A legislação da União relativa à configuração do mercado da

⁴ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2023/2413 (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

⁵ Nestes incluem-se a Ação Concertada para a Diretiva Energia Renováveis (CA-RES) ou grupos regionais de alto nível como Cooperação Energética entre os Países dos Mares Setentrionais, o Grupo de Alto Nível Interconexões no Sudoeste da Europa, o Plano de Interconexão do Mercado Energético do Báltico (PIMEB) e a Conectividade Energética da Europa Central e do Sudeste (CESEC).

eletricidade visa harmonizar a conceção dos regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais⁶.

- (8) Em 24 de outubro de 2023, a Comissão adotou uma comunicação sobre o plano de ação europeu para a energia eólica⁷, cuja ação n.º 4 apela aos Estados-Membros para incluírem nos seus leilões critérios qualitativos objetivos, transparentes e não discriminatórios, bem como medidas para maximizar a taxa de execução dos projetos, com vista introduzir melhorias rápidas e tangíveis e uma maior harmonização na conceção dos leilões de energias renováveis. A presente recomendação visa apoiar os Estados-Membros na conceção dos seus princípios de conceção de leilões, em plena complementaridade com a legislação da União que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de tecnologias de impacto zero⁸. A presente recomendação não prejudica o direito da União, em especial nos domínios da energia, do ambiente e da cibersegurança, nem as obrigações dele decorrentes. Também não prejudica as regras da União em matéria de concorrência, nomeadamente os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem a prática decisória da Comissão em matéria de aplicação das regras de concorrência da União.
- (9) A conceção dos leilões deve garantir um procedimento de concurso e basear-se em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, salvaguardando a segurança jurídica, em conformidade com o direito e os compromissos internacionais da União.
- (10) Os critérios não relacionados com o preço nos leilões são um instrumento para prosseguir objetivos adicionais, a par do abastecimento de eletricidade com os custos mais baixos. Os critérios não relacionados com o preço podem ser aplicados como critérios de pré-seleção, de adjudicação, ou ambos. Devem ser concebidos e avaliados de forma não discriminatória, objetiva e transparente.
- (11) As regras dos leilões devem ser concebidas de modo a assegurar a conclusão plena e atempada dos projetos. Abordar os riscos de atrasos ou de não execução dos projetos aumenta a previsibilidade e segurança para os investidores. Tal pode passar por medidas como cláusulas de penalização para os proponentes em caso de atrasos ou não conclusão do projeto, ou de indexação dos preços, a fim de ajudar a indústria a lidar melhor com o aumento dos custos devido à inflação após a adjudicação do leilão.
- (12) Sempre que os leilões de energias renováveis permitam a apresentação de propostas negativas, um processo concorrencial devidamente concebido deve refletir a vontade de pagar de cada proponente pelo projeto, refletindo assim o seu valor de mercado.
- (13) Os limites máximos das propostas são uma salvaguarda orçamental para o Estado-Membro limitar os custos de implantação, mas, se não forem corretamente fixados, podem conduzir a uma subutilização dos leilões e dificultar a implantação das energias renováveis ou conduzir a uma sobrecompensação.

⁶ O texto do acordo provisório entre o Parlamento Europeu e o Conselho está disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/14/reform-of-electricity-market-design-council-and-parliament-reach-deal/>.

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Plano de Ação Europeu para a Energia Eólica, COM(2023) 669 final, Bruxelas, 24.10.2023.

⁸ O texto final de compromisso com vista a um acordo está disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/02/06/net-zero-industry-act-council-and-parliament-strike-a-deal-to-boost-eu-s-green-industry/>.

- (14) Nos termos do artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2018/2001, os Estados-Membros devem ter em conta as especificidades das comunidades de energia renovável, a fim de lhes permitir competir em igualdade de circunstâncias com outros participantes no mercado para a obtenção de apoio. Além disso, as Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia⁹, bem como o Regulamento Geral de Isenção por Categoria¹⁰ e o Quadro Temporário de Crise e Transição¹¹, permitem que os Estados-Membros apliquem determinadas flexibilidades a projetos detidos a 100 % por pequenas e médias empresas (PME) ou a projetos comunitários de energias renováveis abaixo de determinados limiares de capacidade.

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

DEFINIÇÕES

- (1) Para efeitos da presente recomendação, entende-se por leilões um mecanismo de mercado que visa atribuir bens em caso de excesso de oferta e determinar preços para bens com preços de mercado desconhecidos do ponto de vista do leiloeiro. A atribuição baseia-se exclusivamente nas propostas apresentadas pelos proponentes, de acordo com regras de adjudicação transparentes. Para efeitos da presente recomendação, os termos «leilão» e «concurso» são utilizados indistintamente.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A CONCEÇÃO DOS LEILÕES

- (2) Os Estados-Membros devem assegurar que a sua conceção de leilões contribui para a implantação rápida, eficiente e sustentável das energias renováveis de forma competitiva, atrai investimentos privados e proporciona vantagens como a segurança dos investimentos para o setor.
- (3) Os Estados-Membros devem assegurar que a conceção dos leilões aumenta as possibilidades de êxito dos leilões que refletem a situação do mercado. Tal inclui o envolvimento precoce e contínuo dos participantes no mercado e dos peritos no processo de conceção dos leilões, bem como o alinhamento da complexidade da conceção dos leilões com a maturidade do mercado.
- (4) Os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, devem utilizar os atuais fóruns de diálogo estruturado relacionados com as energias renováveis para procurar harmonizar a conceção dos leilões para a mesma tecnologia de energias renováveis que prossiga objetivos semelhantes, a fim de reduzir os custos de transação para o desenvolvimento de projetos e os Estados-Membros. Estes devem ponderar a harmonização, em especial nos leilões de tecnologias de energias renováveis que partilham a mesma localização geográfica, como o mesmo fundo marinho, e ao introduzir critérios não relacionados com o preço. Os Estados-Membros devem cooperar para limitar as divergências na conceção dos leilões e nas metodologias

⁹ Comunicação da Comissão - Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (JO C 80 de 18.2.2022, p. 1).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

¹¹ Comunicação da Comissão intitulada «Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia» (JO C 101 de 17.3.2023, p. 3).

utilizadas para medir os critérios não relacionados com o preço, mantendo simultaneamente a flexibilidade sempre que necessário.

- (5) A fim de aumentar a transparência e a segurança para os intervenientes no mercado em toda a União e facilitar os investimentos necessários para satisfazer as suas necessidades de implantação, os Estados-Membros devem publicar informações sobre o seu calendário de leilões na plataforma interativa específica da União criada pela Comissão.

CRITÉRIOS NÃO RELACIONADOS COM O PREÇO E SUA APLICAÇÃO COMO CRITÉRIOS DE PRÉ-SELEÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO

- (6) Os Estados-Membros devem utilizar nos leilões critérios não relacionados com o preço, como critérios de pré-seleção, de adjudicação, ou ambos, para prosseguir objetivos que não possam ser refletidos apenas a nível do preço, como a qualidade, a capacidade de realizar o projeto em tempo útil, a conduta empresarial responsável, a cibersegurança e a segurança dos dados, o contributo para a resiliência, a sustentabilidade ambiental ou a inovação. Ao decidir se introduzem critérios não relacionados com o preço como critérios de pré-seleção ou de adjudicação nos seus leilões, os Estados-Membros devem evitar impactos negativos na competitividade do processo de concurso, em especial para projetos de energias renováveis de menor dimensão, e definir e avaliar os critérios de forma objetiva, transparente e não discriminatória e que não conduza a um aumento desproporcionado dos custos.
- (7) Os Estados-Membros devem utilizar critérios não relacionados com o preço como critérios de pré-seleção ao estabelecerem um limiar mínimo do objetivo prosseguido que todos os licitantes do leilão devem cumprir. Os Estados-Membros devem utilizá-los como critérios de adjudicação sempre que pretendam incentivar uma melhor realização de um determinado objetivo, como uma maior qualidade, a integração no sistema energético ou a oferta de soluções inovadoras para um determinado nível de apoio, e devem ser concebidos de modo a permitir a classificação dos projetos elegíveis. Devem evitar-se critérios de adjudicação não baseados no preço que sejam demasiado gerais ou abrangentes.
- (8) Ao utilizarem critérios não relacionados com o preço para prosseguir diferentes objetivos, os Estados-Membros devem assegurar a coerência entre estes. Os critérios não relacionados com o preço devem ser definidos tendo em conta a forma como cada tecnologia pode contribuir para o objetivo político. Os critérios não relacionados com o preço não devem limitar-se a duplicar os requisitos concretos previstos na legislação da União ou nacional aplicável. Em alguns casos, podem justificar-se critérios que especifiquem a disposição jurídica geral em vigor no que diz respeito ao concurso concreto. A inclusão de critérios não relacionados com o preço deve resultar numa contribuição líquida para o objetivo político em relação ao que já é exigido pela legislação em vigor. Para alguns critérios não relacionados com o preço utilizados como critérios de pré-seleção, como a conduta empresarial responsável, a cibersegurança e a segurança dos dados, pode ser adequado exigir o cumprimento da legislação aplicável.
- (9) Os Estados-Membros devem definir uma metodologia transparente, objetiva e não discriminatória para avaliar as propostas em função dos critérios não relacionados com o preço selecionados, em especial através de uma avaliação quantitativa dos

critérios com base num método de pontuação estabelecido e publicado antes do processo de concurso.

- (10) Os Estados-Membros que utilizam critérios não relacionados com o preço devem criar mecanismos para garantir o seu cumprimento. Devem ser aplicadas sanções adequadas para identificar e agir em caso de incumprimento. Estas sanções devem ser suficientemente elevadas para dissuadir estratégias de licitação que pretendam incumprir os critérios não relacionados com o preço que só posteriormente sejam verificados.
- (11) Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade dos recursos administrativos necessários para uma verificação eficaz e eficiente do cumprimento dos critérios de pré-seleção e de adjudicação não relacionados com o preço.

UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS NÃO RELACIONADOS COM O PREÇO

- (12) Os Estados-Membros devem incluir nos seus leilões, o mais rapidamente possível, critérios não relacionados com o preço, quer de pré-seleção quer de adjudicação, relativos ao contributo para uma cadeia de abastecimento resiliente, em conformidade com a legislação da União que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de tecnologias de impacto zero, a fim de evitar a dependência excessiva de uma única fonte de abastecimento, preservando simultaneamente a competitividade dos leilões.
- (13) Os Estados-Membros que utilizem critérios ambientais e de sustentabilidade nos seus leilões devem utilizá-los como critérios de pré-seleção ou de adjudicação, ou como uma combinação de ambos, em função dos objetivos políticos que pretendem alcançar. Estes podem incluir a proteção ambiental e a restauração do ecossistema ou aspetos relacionados com a reciclabilidade dos produtos utilizados e, de um modo mais geral, a circularidade do ciclo de vida dos produtos.
- (14) Pelo contrário, os Estados-Membros que procurem promover a inovação através da utilização de critérios não relacionados com o preço devem utilizá-los como critérios de adjudicação. Nos casos em que os critérios de inovação visam melhorar o desempenho ou a eficiência, por exemplo, do ponto de vista da sustentabilidade, os parâmetros devem ser definidos de forma quantitativa. Se os Estados-Membros prosseguirem a inovação disruptiva, devem procurar aplicar parâmetros quantitativos. Em circunstâncias excecionais, quando não for possível aplicar parâmetros quantitativos, pode recorrer-se a uma avaliação qualitativa baseada numa ampla consulta e colaboração com partes interessadas e peritos no processo de conceção dos leilões. Em qualquer caso, antes do leilão, os Estados-Membros devem dar visibilidade suficiente à forma como a pontuação será atribuída.
- (15) Os Estados-Membros que procurem promover a integração do sistema energético através da utilização de critérios não relacionados com o preço, por exemplo, recompensando a participação nos serviços auxiliares/de compensação ou a contribuição para a redução do congestionamento da rede, deverão fazê-lo através de critérios de pré-seleção ou de adjudicação, ou de uma combinação de ambos.
- (16) Os Estados-Membros que procurem promover a cibersegurança e a segurança dos dados através de critérios não relacionados com o preço devem utilizá-los

principalmente como critérios de pré-seleção. Deverão contribuir para os objetivos da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², alcançar um elevado nível comum de cibersegurança na União, e ser concebidos tendo em conta os riscos de cibersegurança relevantes e as suas origens. Os critérios podem incluir a segurança desde a conceção das redes digitais nas instalações eólicas; medidas para atenuar os riscos de cibersegurança na cadeia de abastecimento e controlo dos dados armazenados e tratados. Quando disponíveis e adequados, os sistemas europeus de certificação da cibersegurança adotados nos termos do Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ devem ser promovidos durante a implantação e o funcionamento das instalações.

- (17) Os Estados-Membros que utilizem critérios relacionados com uma conduta empresarial responsável, incluindo o respeito das práticas de dever de diligência em matéria de direitos humanos e ambiente na cadeia de valor, devem incluí-los como critérios de pré-seleção. Os Estados-Membros devem exigir a aplicação de um código nacional de conduta empresarial responsável ou, no futuro, quando disponível, de um código europeu de conduta empresarial responsável, salvo se a legislação em vigor já exigir o cumprimento destes critérios ou de critérios equivalentes.
- (18) Os Estados-Membros devem incluir, quando necessário, critérios não relacionados com o preço relativos aos benefícios para as comunidades locais, como a promoção da participação dos cidadãos nos projetos, incluindo através das comunidades de energia renovável e das comunidades de cidadãos para a energia.

MEDIDAS PARA INCENTIVAR A CONCLUSÃO PLENA E ATEMPADA DOS PROJETOS

- (19) Os Estados-Membros devem adotar medidas para assegurar a conclusão plena e atempada dos projetos, tais como sanções para a não conclusão ou o atraso na entrada em funcionamento, com base numa avaliação pormenorizada. As sanções devem ser fixadas a um nível que equilibre a necessidade de assegurar um procedimento de concurso competitivo e, simultaneamente, dissuadir as empresas de apresentarem propostas sem a intenção firme de realizar e respeitar as especificações do projeto (incluindo os critérios de pré-seleção).
- (20) No que diz respeito aos leilões de energia eólica marítima, os Estados-Membros devem, regra geral, submeter a leilão localizações que tenham sido devidamente investigadas, de forma a limitar os riscos dos projetos e aumentar a probabilidade de estes serem plena e atempadamente implantados. Nesses casos, os Estados-Membros devem estabelecer sanções mais rigorosas para a não conclusão, em comparação com os parques eólicos marítimos não previamente investigados, a fim de aumentar a probabilidade de conclusão do projeto.

¹² Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2), JO L 333 de 27.12.2022, p. 80.

¹³ Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança), JO L 151 de 7.6.2019, p. 15.

- (21) Os Estados-Membros devem ponderar a inclusão de cláusulas de indexação na conceção dos leilões, em especial nas situações em que a cobertura pelas empresas seja impossível ou demasiado onerosa, a fim de assegurar a conclusão plena e atempada dos projetos, equilibrando simultaneamente a partilha de riscos entre o promotor do projeto e o leiloeiro e tendo em conta a disponibilidade de diferentes opções de redução dos riscos. Para os leilões em que se concedem auxílios estatais sob a forma de apoio direto ao preço, os Estados-Membros devem ponderar a inclusão de cláusulas de indexação para a fase de construção do projeto. Sempre que estas forem utilizadas, o impacto nas finanças públicas deve ser devidamente avaliado e tido em conta na dotação orçamental global dedicada a esses regimes de apoio.
- (22) No caso dos leilões que não concedem auxílios estatais sob a forma de apoio direto ao preço, mas que mobilizam fundos devido a uma componente de licitação negativa, os Estados-Membros devem solicitar o pagamento em prestações durante um determinado período de tempo, a fim de cobrir a inflação desde a conceção e limitar os riscos financeiros do promotor.

LICITAÇÃO NEGATIVA

- (23) Os Estados-Membros que organizem leilões em que é permitida a licitação negativa devem assegurar que o leilão seja concebido de modo a que as licitações reflitam o valor de mercado do projeto e maximizem a probabilidade de o projeto se concretizar.
- (24) Os Estados-Membros devem combinar progressivamente a licitação negativa com critérios não relacionados com o preço que permitam prosseguir múltiplos objetivos políticos que contribuam para o Pacto Ecológico Europeu¹⁴, incluindo o Plano Industrial do Pacto Ecológico¹⁵ e o plano REPowerEU¹⁶.
- (25) A totalidade ou a maior parte das receitas dos leilões com base em licitações negativas devem ser afetadas ao apoio ao desenvolvimento da produção de energia renovável, nomeadamente através do reforço ou expansão da rede, ou da flexibilidade não baseada em energia fóssil.

LIMITES MÁXIMOS DAS PROPOSTAS

- (26) Quando os Estados-Membros decidirem incluir limites máximos de licitação nos leilões que concedem auxílios estatais, devem fixá-los de modo a refletir o montante do apoio que estão dispostos a pagar pelo projeto, tendo em conta, nomeadamente, os diferentes custos nivelados da eletricidade de um projeto específico, a fim de evitar a licitação insuficiente no leilão. Para o efeito, os Estados-Membros devem determinar o volume de eletricidade leiloada a um nível que preserve a competitividade do procedimento de concurso.

¹⁴ Comunicação da Comissão «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.

¹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero, COM(2023) 62 final de 1 de fevereiro de 2023.

¹⁶ Comunicação da Comissão «Plano REPowerEU», COM(2022) 230 final.

CRIAR CONDIÇÕES DE CONCORRÊNCIA EQUITATIVAS PARA AS COMUNIDADES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E AS PME

- (27) Quando os Estados-Membros decidam realizar leilões para atribuir auxílios a projetos desenvolvidos por comunidades de energias renováveis ou PME¹⁷, devem, por exemplo, ponderar conceder-lhes uma maior flexibilidade, numa base objetiva, relativamente aos requisitos de pré-seleção, e podem ponderar dotações específicas adaptadas para leilões deste tipo de projetos. Quando aplicável, a possibilidade de uma comunidade de energias renováveis estar aberta à participação transfronteiras deve ser tida em conta na conceção dos leilões.

Feito em Bruxelas, em 13.5.2024

*Pela Comissão,
Kadri SIMSON
Membro da Comissão*



¹⁷ Conforme definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.